

# CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO TREM REPUBLICANO CITREM

Rua Quintino Bocaiúva, 500 – Centro - Salto – SP – CEP: 13320-110  
CNPJ 09.654.487/0001-09

---

## ESTATUTO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO TREM REPUBLICANO CITREM CNPJ 09.654.487/0001-09

---

Pelo presente instrumento, os Municípios das Estâncias Turísticas de Itu e Salto, representados pelos seus respectivos Prefeitos Municipais devidamente autorizados por leis municipais, constituem o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO TREM REPUBLICANO que terá a denominação fantasia de "CITREM" e reger-se-á pelas normas e regulamentos estabelecidos no presente Estatuto.

### DA DENOMINAÇÃO, OBJETO, SEDE, FORO E DURAÇÃO

Art. 1º - O Consórcio Público Intermunicipal previsto neste Estatuto, criado conforme o previsto na Lei Federal nº 11.107, de 6 de Abril de 2005 e Decreto nº 6.017, de 17 de Janeiro de 2007, será denominado CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO TREM REPUBLICANO - CITREM.

Art. 2º - O Consórcio Público Intermunicipal terá por objetivo a cooperação técnica e financeira para a gestão e a proteção do patrimônio urbanístico, paisagístico e turístico comuns, entre os Municípios da Estância Turística de Salto e da Estância Turística de Itu, com vistas à implementação do Projeto Maria Fumaça/ Trem Republicano, e para tanto poderão:

I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo, em todos os níveis, bem como de particulares;

II – promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público;

III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação nos casos em que a legislação permitir e respeitando este protocolo;

IV – contratar operações de crédito, sempre sujeita aos limites e condições próprios estabelecidos pelo Senado Federal, de acordo com o disposto no art. 52, inciso VII, da Constituição; e

V – promover reivindicações, estudos e propostas junto aos órgãos federais e estaduais de interesse comum dos associados.

Art. 3º - O Consórcio Público Intermunicipal tem sua sede e foro na cidade de Salto/SP, na Rua Quintino Bocaiuva, 500, Centro, CEP 13320-110, podendo vir a ser alterada mediante decisão da Assembleia Geral.

Art. 4º - O prazo de duração do presente Consórcio Público Intermunicipal é indeterminado.

### DOS ENTES CONSORCIADOS

Art. 5º - Fazem parte deste Consórcio os seguintes Municípios:

I – ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO – com sede na Rua Nove de Julho nº 1.053, inscrita no CNPJ sob o nº 46.634.507/0001-06.

II – ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU – com sede na Av. Itu 400 Anos, s/n, inscrita no CNPJ sob o nº 46.634.440/0001-00.

Art. 6º - O presente Consórcio atuará na área correspondente à soma dos territórios dos municípios consorciados, conforme projetos que deverão ser aprovados por ambos os Municípios.

Art. 7º - O Consórcio constituir-se-á na forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público.

Art. 8º - O presente Consórcio Público Intermunicipal representará o interesse comum de todos os integrantes deste protocolo perante o Governo Estadual e Federal, quando se tratar de matérias a ele inerentes.

### DOS ESTATUTOS

Art. 9º - O Consórcio Público Intermunicipal será organizado pelo presente Estatuto Social, cujas disposições atendem às cláusulas previstas no Contrato de Consórcio.

Art. 10 - O presente Estatuto Social foi devidamente aprovado pela Assembleia Geral.

Art. 11 – O presente Estatuto Social somente poderá ser alterado por unanimidade dos membros da Assembleia Geral, em Assembleia Geral Extraordinária especialmente convocada para esta finalidade.

§ 1º. Incorrendo consenso para as deliberações, estas serão resolvidas por sorteio.

Art. 12 – O presente Estatuto Social e suas alterações produzirão seus efeitos mediante publicação na imprensa oficial, podendo ser de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores-internet em que se poderá obter seu texto integral.

### **DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

**Art. 13. O Consórcio Público Intermunicipal terá a seguinte estrutura básica:**

- I – Assembleia Geral;**
- II – Presidente;**
- III - Superintendente**
- IV – Tesoureiro;**
- V – Conselho Fiscal;**

**Art. 14. A Assembleia Geral é a instância máxima do Consórcio, composta pelos Prefeitos dos Municípios consorciados, assegurado a cada um o direito de um voto.**

§ 1º. A representação legal do Consórcio Intermunicipal do Trem Republicano será exercida pelo Presidente, que obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de um dos Municípios consorciados, eleito em escrutínio aberto, para mandato de 02 (dois) anos, alternando-se na função a partir de então.

§ 2º. Não havendo consenso, assumirá como Presidente do consórcio, o Prefeito mais velho na data da eleição.

§ 3º. A alternância na presidência do Consórcio Público Intermunicipal realizar-se-á a cada 02 (dois) anos, no dia 1º de Janeiro, com posse imediata.

§ 4º. Na primeira Assembleia Geral após a posse, o Presidente indicará o Tesoureiro, o Superintendente e os membros da Diretoria Técnica.

§ 5º. Uma vez indicados, o Presidente indagará, caso presentes, se os indicados aceitam a nomeação. Se ausentes, o Presidente eleito deverá comprovar o aceite por meio de documento subscrito pelos indicados.

§ 6º. Caso haja recusa, será concedida a palavra para que o Presidente eleito apresente novas indicações.

§ 7º. Estabelecidas indicações válidas, a nomeação somente produzirá efeito caso aprovada por unanimidade pelos consorciados presentes.

§ 8º Nos impedimentos e na vacância do cargo de Presidente, a administração do Consórcio será exercida pelo Superintendente, indicado pelo Chefe do Poder Executivo em exercício na Presidência, e por este formalmente designado.

#### DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 15. A Assembleia Geral, composta por todos os consorciados, por meio dos Prefeitos dos respectivos Municípios ou por representante com delegação expressa do titular do Poder Executivo Municipal, será o órgão máximo de deliberação do Consórcio Público Intermunicipal e as deliberações serão tomadas por consenso entre os consorciados.

§ 1º. A Assembleia Geral se reunirá ordinariamente a cada 06 (seis) meses e extraordinariamente por convocação de qualquer de seus membros.

§ 2º. A convocação da Assembleia Geral Ordinária será realizada pelo Presidente, mediante ofício ao outro consorciado com pelo menos 5 dias de antecedência.

§ 3º. A convocação da Assembleia Geral Extraordinária poderá ser realizada por qualquer dos entes consorciados, adotando-se o procedimento fixado no parágrafo anterior.

Art. 16. A Assembleia Geral será aberta pelo Presidente do Consórcio Público Intermunicipal e, por este presidida.

Art. 17. Pela participação mínima legal de consorciados, o “quorum” exigido para a realização da Assembleia Geral, assim como para suas deliberações, será a totalidade de seus membros.

§ 1º. Incorrendo consenso para as deliberações, estas serão resolvidas por sorteio.

§ 2º. Na abertura de cada reunião da Assembleia Geral, a Ata da reunião anterior, será submetida à aprovação.

§ 3º. O Presidente executará ou fará executar as deliberações da Assembleia Geral Ordinária ou Extraordinária.

Art. 18. Compete à Assembleia Geral:

I – deliberar sobre assuntos relacionados com os objetivos do Consórcio Público Intermunicipal;

II – deliberar sobre os planos gerais e programas a serem executados pelo Presidente;

III – aprovar o relatório anual e a prestação de contas anual do Presidente;

IV – alterar o presente Estatuto;

V – aprovar anualmente as contribuições dos sócios;

VI – deliberar sobre a dispensa de licitação de serviços ao Consórcio Público Intermunicipal, quando houver medidas urgentes e relevantes a serem tomadas;

VII – estabelecer a orientação superior do Consórcio Público Intermunicipal, recomendando o estudo de solução para os problemas administrativos, econômicos e sociais dos consorciados;

VIII – dar posse aos membros do conselho fiscal;

IX – deliberar sobre qualquer assunto de interesse dos consorciados;

X – deliberar até 28 de fevereiro de cada ano, sobre o balanço geral e prestações de contas do exercício anterior, submetendo-o com o parecer do Conselho Fiscal à Assembleia Geral;

XI – aprovar o orçamento consolidado para o exercício seguinte, com base nas propostas orçamentárias e nos programas anuais de atividades;

XII – cumprir e fazer cumprir o Estatuto Social, bem como as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho Fiscal;

#### DO PRESIDENTE

Art. 19. São atribuições do Presidente do Consórcio Público Intermunicipal:

- I – representá-lo judicial e administrativamente;
- II – nomear o Superintendente e o Tesoureiro e indicar a Diretoria Técnica;
- III – zelar pelo cumprimento do presente Estatuto;
- IV – encaminhar aos órgãos e entidades competentes as reivindicações do Consórcio Público Intermunicipal;
- V – convidar representantes dos órgãos públicos ou privados e profissionais liberais para participarem dos grupos de trabalho constituídos pela Presidência;
- VI – firmar convênios, acordos ou contratos com entidades públicas ou privadas, com anuência da Assembleia Geral;
- VII – Propor o Plano de Cargos e Salários de empregados a serem contratados na forma da legislação trabalhista;
- VIII – solicitar, mediante pedido fundamentado, que sejam postos à disposição do Consórcio os servidores dos Municípios integrantes e de outros órgãos da Administração Pública;
- IX – autorizar o pagamento e movimentar recursos financeiros do Consórcio, por meio de cheques bancários nominais que assinará em conjunto com o Tesoureiro;
- X – gerir o patrimônio do Consórcio Público Intermunicipal;
- XI – convocar a Assembleia Geral nos termos deste Estatuto;
- XII – receber as proposições das entidades associadas para posterior encaminhamento à Assembleia Geral;
- XIII – preparar a agenda de trabalho da Assembleia Geral;
- XIV – fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral;
- XV – prestar contas a Assembleia Geral, na primeira reunião de cada ano, por meio de balanço e de relatório de sua gestão administrativa e financeira do exercício anterior com o parecer do Conselho Fiscal;
- XVI – elaborar o Relatório Geral das Atividades;
- XVII – contratar empresa especializada em contabilidade para o acompanhamento das contas do Consórcio Público Intermunicipal;
- XVIII – contratar serviços jurídicos especializados, a fim de dar cobertura jurídica correta às atividades do Consórcio Público Intermunicipal;
- XIX – desempenhar outras atividades afins.

#### DO CONSELHO FISCAL

Art. 20. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização do Consórcio Público Intermunicipal, composto por 2 (dois) vereadores de cada Município consorciado, indicado pelas respectivas Câmaras Municipais para mandato de 02 (dois) anos, sendo 01 (um) efetivo e 01 (um) suplente por cada Câmara Municipal.

§ 1º. Os membros do Conselho Fiscal poderão ser mantidos ou submetidos pelas respectivas Câmaras Municipais, sem limite de indicações.

§ 2º. O Conselho Fiscal será presidido por um de seus membros eleito por aclamação para mandato de 02 (dois) anos.

§ 3º. Não havendo consenso, assumirá como Presidente do Conselho Fiscal o membro candidato mais velho na data da eleição.

§ 4º. A Secretaria do Conselho Fiscal será exercida pelo membro remanescente.

§ 5º. A eleição do Presidente e do Secretário do Conselho Fiscal realizar-se-á no mês de Janeiro, com posse imediata.

Art. 21. Compete ao Conselho Fiscal:

I – fiscalizar permanentemente a contabilidade do Consórcio, independentemente da fiscalização contábil, operacional e patrimonial realizada pelo Tribunal de Contas;

II – acompanhar e fiscalizar, sempre que considerar oportuno, quaisquer operações econômicas ou financeiras do Consórcio Público Intermunicipal;

III – emitir pareceres sobre o plano de atividades, as propostas orçamentárias, os balanços e os relatórios de contas em geral, a serem submetidos à Assembleia Geral pela Diretoria Executiva.

Art. 22. O Conselho Fiscal, através de seu Presidente, uma vez verificada qualquer irregularidade na escrituração contábil, nos atos da gestão financeira ou patrimonial, ou ainda, inobservância das normas legais e estatutárias, cientificará de imediato o Presidente do Consórcio para a adoção das medidas corretivas pertinentes, sob pena de comunicação ao Tribunal de Contas do Estado.

#### DA DIRETORIA TÉCNICA

Art. 23. O Consórcio Público Intermunicipal terá uma Diretoria Técnica formada pelos seguintes órgãos:

I – Superintendência

II – Diretoria Administrativa e Financeira

III – Diretoria Operacional

§ 1º. A Diretoria Técnica é o órgão executivo do Consórcio Público Intermunicipal e será dirigida pelo Superintendente, nomeado nos termos do art. 19, II deste Estatuto.

§ 2º. As atribuições da Superintendência, das Diretorias e dos membros nomeados serão tratadas no Regimento Interno.

#### DO NÚMERO, FORMAS DE PROVIMENTO E A REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PÚBLICO E OS CASOS DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 24 – Preferencialmente, o quadro de pessoal do Consórcio será composto por servidores cedidos pelos municípios consorciados, na forma e condições da legislação de cada um.

Art. 25 – Os servidores cedidos permanecerão no seu regime originário.

Art. 26 – Na hipótese do município consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, tais pagamentos poderão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no contrato de rateio.

Art. 27 – Havendo necessidade de contratação de empregados, será criado o Quadro de Empregos e Salários contendo o número de vagas e a remuneração dos cargos, bem como os casos de contratação temporária. O Quadro de Empregos e Salários será proposto pelo Presidente e submetido à aprovação dos consorciados, em Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para esta finalidade.

Art. 28 – O regime de trabalho dos empregados do Consórcio será o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que obedecerá a processo de seleção simplificado, de acordo com o que determina o art. 6º, § 2º, da Lei 11.107, de 5 de abril de 2005.

Art. 29 – Enquanto não houver Quadro de Empregos e Salários e para atender casos de carência de pessoal, o Presidente estabelecerá através de Resolução os casos de excepcional interesse público para contratação de pessoal por tempo determinado objetivando atender as necessidades temporárias, como por exemplo, a execução de estudos, projetos específicos, atendimento a obrigações assumidas por força de convênios, termos, acordos, bem como substituições temporárias.

Art. 30 - Os servidores cedidos ou empregados públicos do Consórcio se subordinam diretamente ao Presidente.

#### DO CONTRATO DE GESTÃO, DO TERMO DE PARCERIA E DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇO PÚBLICO

Art. 31 - O Consórcio Público Intermunicipal poderá firmar contrato de gestão obedecendo, no que couberem, os termos da Lei 9.649/1998, e celebrar termo de parceria, na forma da Lei nº 9.790/1999, submetidos à apreciação da Assembleia Geral, especialmente convocada para tal finalidade. Tanto o contrato de gestão como o termo de parceria serão considerados aprovados mediante voto favorável da maioria absoluta dos consorciados.

Art. 32 - Mediante autorização legislativa dos municípios interessados, o Consórcio Público Intermunicipal poderá realizar gestão associada de serviço público, devendo a Lei e o contrato estabelecerem:

- a) as competências cuja execução será transferida ao Consórcio Público Intermunicipal;
- b) os serviços públicos objeto da gestão associada;
- c) a autorização para licitar e contratar concessões, permissão ou autorizar a prestação de serviços;
- d) as condições a que deve obedecer ao contrato de programa, no caso de nele figurar como contratante o Consórcio Público Intermunicipal; e
- e) os critérios técnicos de cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como os critérios gerais a serem observados em seu reajuste ou revisão.

#### DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS

Art. 33. O patrimônio do Consórcio Público Intermunicipal será constituído:

- I – pelos bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título;
- II – pelos bens e direitos que lhe forem doados por entidades públicas ou particulares, nacionais ou internacionais.

Art. 34. Constituem recursos financeiros do Consórcio Público Intermunicipal:

- I – a cota de contribuição mensal dos Municípios integrantes, aprovado pela Assembleia Geral formalizadas através de contrato de rateio;
- II – a remuneração por eventual prestação de serviços;
- III – os auxílios, contribuições de subvenções concedidos por entidades públicas ou particulares, nacionais ou internacionais;
- IV – as rendas de seu patrimônio;
- V – os saldos do exercício;
- VI – as doações;
- VII – o produto da alienação de seus bens;
- VIII – o produto de operações de crédito;
- IX – as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capital.

Parágrafo Único: a cota de contribuição para o funcionamento do Consórcio será fixada pela Assembleia Geral até o último dia do mês de Junho de cada ano, para que cada ente consorciado inclua em sua Lei Orçamentária anual, formalizando o contrato de rateio até o final de cada exercício para vigor no exercício seguinte, e será paga em duodécimo, até o último dia e de cada mês.

Art. 35. Respeitadas as respectivas legislações municipais, cada consorciado pode colocar à disposição do Consórcio Público Intermunicipal, os bens de seu próprio patrimônio e os serviços de sua própria administração, para o uso comum, de acordo com a regulamentação que for estabelecida.

#### DA RETIRADA, DA EXCLUSÃO, DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO

Art. 36. A retirada de qualquer ente consorciado dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia geral, com posterior apresentação de necessária autorização legislativa.

§ 1º. Os bens destinados ao Consórcio pelo consorciado que se retira ou é excluído não reverterão nem retrocederão aquele, salvo no caso de extinção do Consórcio Público Intermunicipal.

§ 2º. A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o Consórcio Público Intermunicipal.

§ 3º. A retirada ou exclusão de qualquer dos consorciados implicará a extinção do Consórcio Público Intermunicipal.

Art. 37. A exclusão de ente consorciado só é admissível havendo justa causa.

§ 1º. Além das que sejam reconhecidas em procedimento específico, é justa causa a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas que, nos termos do orçamento do Consórcio Público Intermunicipal, prevê-se devam ser assumidas por meio de contrato de rateio.

§ 2º. A exclusão prevista no §1º. deste artigo somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar.

Art. 38. A exclusão de consorciado exige processo administrativo onde lhe seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 39. A exclusão de consorciado também se dará, para o ente que, sem autorização dos demais consorciados, subscrever protocolo de intenções para constituição de outro consórcio com finalidades iguais, assemelhadas ou incompatíveis.

Art. 40. A alteração ou a extinção do contrato de Consórcio Público Intermunicipal dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1º. Em caso de extinção:

I – os bens e direitos reverterão ao patrimônio de seus consorciados;

II – até que haja apuração que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 2º. Com a extinção, o pessoal cedido ao consórcio público retornará aos seus órgãos de origem, e os empregados públicos terão automaticamente rescindidos os seus contratos de trabalho com o consórcio.

#### DO REGIME CONTÁBIL E FINANCEIRO E DA PUBLICIDADE DOS ATOS

Art. 41 - A execução das receitas e das despesas do Consórcio Público Intermunicipal deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Art. 42 - O Consórcio Público Intermunicipal estará sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas do Estado para apreciar as contas de seu representante legal, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os municípios consorciados vierem a celebrar com o consórcio.

Art. 43 - O Consórcio Público Intermunicipal obedecerá ao princípio da publicidade, tornando públicas as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual, inclusive as que digam respeito à admissão de pessoal, bem como permitindo que qualquer do povo tenha acesso a suas reuniões e aos documentos que produzir, salvo, nos termos da lei, os considerados sigilosos por prévia e motivada decisão.

#### DA GESTÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PÚBLICO

Art. 44 - Para cumprimento de suas finalidades, o Consórcio Público Intermunicipal, além das atribuições já estabelecidas nesse Estatuto Social, poderá:

I - ser contratado pela administração direta ou indireta dos municípios consorciados, dispensada a licitação;

II - firmar convênio em nome dos Municípios consorciados, com o Governo Estadual, Governo Federal, Empresas Públicas, Autarquias, de Economia Mista, Secretarias de Estado, Ministérios e organismos internacionais.

Art. 45 - No caso de contratação de operação de crédito, o Consórcio Público Intermunicipal se sujeita aos limites e condições próprios estabelecidos pelo Senado Federal, de acordo com o disposto no Art. 52, inciso VII, da Constituição Federal.

#### DO CONTRATO DE RATEIO

Art. 46 - Os entes consorciados somente entregarão recursos financeiros ao Consórcio Público Intermunicipal mediante contrato de rateio.

Art. 47 - O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, com observância da legislação orçamentária e financeira do ente consorciado contratante e depende da previsão de recursos orçamentários que suportem o pagamento das obrigações contratadas.

Art. 48 - Constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto no art. 10, inciso XV, da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, celebrar contrato de rateio sem suficiente e prévia dotação orçamentária ou sem observar as formalidades previstas em Lei.

Art. 49 - As cláusulas do contrato de rateio não poderão conter disposição tendente a afastar, ou dificultar a fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo ou pela sociedade civil de qualquer dos entes da Federação consorciados.

Art. 50 - Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o Consórcio Público Intermunicipal são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

Art. 51 - Havendo restrição na realização de despesas, de empenhos ou de movimentação financeira, ou qualquer outra derivada das normas de direito financeiro, o município consorciado, mediante notificação escrita, deverá informá-la ao Consórcio Público Intermunicipal, apontando as medidas que tomou para regularizar a situação, de modo a garantir a contribuição prevista no contrato de rateio.

Art. 52 - A eventual impossibilidade de o município consorciado cumprir obrigação orçamentária e financeira estabelecida em contrato de rateio obriga o Consórcio Público Intermunicipal a adotar medidas para adaptar a execução orçamentária e financeira aos novos limites.

Art. 53 - É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

Art. 54 - Entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida.

Art. 55 - Não se considera como genérica as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública.

Art. 56 - O prazo de vigência do contrato de rateio não será superior ao de vigência das dotações que o suportam, com exceção dos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

Art. 57 - Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Consórcio Público Intermunicipal deverá fornecer as informações financeiras necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as receitas e despesas realizadas, de forma a que possam ser contabilizadas nas contas de cada município na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

#### DAS LICITAÇÕES COMPARTILHADAS

Art. 58 - O Consórcio Público Intermunicipal poderá realizar licitação cujo edital preveja contratos a serem celebrados pela administração direta ou indireta dos municípios consorciados, nos termos do § 1º do art. 112 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 59.** Os entes consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do Consórcio Público Intermunicipal.

**Parágrafo Único:** Os dirigentes do Consórcio Público Intermunicipal responderão pessoalmente pelas obrigações por ele contraídas caso pratiquem atos em desconformidade com a lei, os estatutos ou decisão da Assembleia Geral.

**Art. 60.** Qualquer consorciado que estiver adimplente com suas obrigações perante o Consórcio Público Intermunicipal, poderá a qualquer tempo exigir o cumprimento das cláusulas do contrato do consórcio público.

**Art. 61.** É expressamente proibida a utilização do patrimônio do Consórcio Público Intermunicipal para fins não previstos nesse Estatuto.

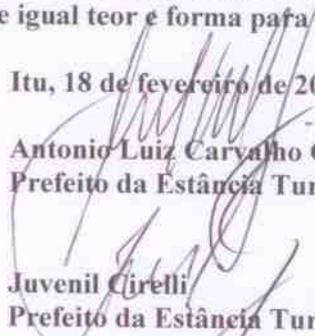
**Art. 62.** Nenhum bem pertencente ao Consórcio Público Intermunicipal poderá ser alienado sem expressa autorização da Assembleia Geral, ratificada por lei.

**Art. 63.** Os bens próprios dos entes consorciados, não respondem pelas obrigações do Consórcio Público Intermunicipal.

**Art. 64.** Os casos omissos serão resolvidos de acordo com os princípios do Direito Público e Administrativo.

E por estarem assim acertados, assinam o presente Estatuto, em 02 (duas) vias, de igual teor e forma para os adesivos fins de direito.

Itu, 18 de fevereiro de 2013.

  
Antonio Luiz Carvalho Gomes (Tuíze)  
Prefeito da Estância Turística de Itu

  
Juvenil Cirelli  
Prefeito da Estância Turística de Salto

  
Gianpaulo Baptista  
OAB/SP 177.061